



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 103.872 - RJ (2008/0075012-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COFEN. CRIMES DE PECULATO E QUADRILHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, já concluso para sentença, refutou o pedido da Defesa de vista da degravação telefônica juntada aos autos pelo advogado anterior do Paciente, porque a documentação que se pretendia ter acesso havia sido utilizada como fundamento de exceção de suspeição do membro do Ministério Público Federal, posteriormente rejeitada, oposta pela próprio causídico que subscrevia o pedido, o qual certamente tinha conhecimento do inteiro teor da peça processual.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu o pedido de vista apresentando fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, diante do caráter protelatório e da destituição de interesse jurídico do pleito.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.872 - RJ (2008/0075012-7)

IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS PRINCIPAIS. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Trata-se de Habeas Corpus objetivando sobrestamento do processo tombado sob o nº 2006.51.01.502670-0 no Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, confirmando-se, ao final, para que seja concedida à defesa vista dos autos daqueles autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar acerca de documentação anteriormente juntada.*

2. *No procedimento do habeas corpus não é dado produzir prova, em regra, sendo necessário que o impetrante apresente, com a inicial, documentação suficiente para instruir o pedido.*

3. *O presente writ não veio adequadamente instruído, do que se torna difícil verificar se a narrativa dos fatos constantes da petição inicial se coaduna com o conteúdo dos autos da ação penal.*

4. *Não ocorreu qualquer cerceamento de defesa no caso ventilado nos autos, ao contrário, foi oportunizado ao impetrante se manifestar, da maneira que entendesse mais adequada, acerca da documentação acostada aos autos pelo patrono anterior do réu. Nesse aspecto, a defesa técnica, ao argumento de que havia ingressado nos autos recentemente, opôs exceção de suspeição, fazendo referência expressa àquela documentação e revolvendo a matéria já exposta pela defesa anterior.*

5. *Foram observadas as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois tanto a defesa anteriormente constituída como o atual patrono do réu sustentaram os argumentos que entenderam convenientes acerca dos mencionados elementos de convicção.*

6. *Habeas corpus denegado."* (fl. 329)

Defende o Impetrante, repisando os argumento da ordem originária, cerceamento à defesa do Paciente, porque o Juízo processante indeferiu o pedido de vista dos autos, porque conclusos para sentença.

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento do feito, e, no mérito, "seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida à defesa vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 358/359.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 362/367, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.872 - RJ (2008/0075012-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COFEN. CRIMES DE PECULATO E QUADRILHA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, já concluso para sentença, refutou o pedido da Defesa de vista da degravação telefônica juntada aos autos pelo advogado anterior do Paciente, porque a documentação que se pretendia ter acesso havia sido utilizada como fundamento de exceção de suspeição do membro do Ministério Público Federal, posteriormente rejeitada, oposta pela próprio causídico que subscrevia o pedido, o qual certamente tinha conhecimento do inteiro teor da peça processual.

3. Não se afigura demonstrado, na via estreita do *writ*, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz indeferiu o pedido de vista apresentando fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, diante do caráter protelatório e da destituição de interesse jurídico do pleito.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Impetrante alega, repisando os argumentos do *writ* na origem, cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do pedido de vista formulado pela Defesa, quando o feito já estava concluso para sentença, da degravação de um CD contendo informações sobre a imparcialidade do Procurador da República que atuava na ação-penal em primeira instância, juntada pela causídico anterior do Paciente.

Não foi juntada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de vista, contudo, ao prestar informações à instância *a quo*, o MM. Juízo da 6.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro considerou que a pretensão era meramente protelatória e inteiramente absurda, sendo suficiente ressaltar que "*o próprio impetrante é o subscritor de exceção de suspeição articulada com base em elementos de prova que alega desconhecer*" (fl. 313).

Nessa esteira, o Tribunal Federal de origem denegou a ordem originária, aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seguinte:

"3. As alegações do impetrante esbarram justamente nessa restrição. O presente writ não veio adequadamente instruído, do que se torna difícil verificar se a narrativa dos fatos constantes da petição inicial se coaduna com o conteúdo dos autos da ação penal.

4. Por outro lado, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 299/307) e consoante consulta no sistema de processamento de dados da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fl. 316), depreende-se que o próprio impetrante é o subscritor de exceção de suspeição nº 2007.51.01.814732-3, articulada com base em elementos de prova que ora alega desconhecer (gravação de áudio).

5. Nesse sentido, necessário trazer à colação termos do parecer do douto Parquet neste Tribunal, que muito bem elucida a questão:

"Num esforço para coadunar todos os elementos de convicção constantes dos autos, verificou-se que, em tese, o paciente, na ação penal em referência, foi patrocinado sucessivamente por três advogados: Dr. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (fls. 61/83), Dr. JORGE UCHOA DE MENDONÇA (fls. 120/212 e todos os andamentos processuais acostados aos autos) e o impetrante (fls. 214/218).

Quanto ao impetrante, a referência à sua atuação é o documento de fls. 214/218, relativo à exceção de suspeição tombada sob o número 2007.51.01.814732-3, conforme andamento processual extraído da Internet e que acompanha esta manifestação. Não é possível definir em que momento se iniciou sua atuação, sendo evidente, contudo, que pelo menos desde 18 de dezembro de 2007, data da autuação da exceção de suspeição, ele já patrocinava a defesa técnica do réu/paciente.

Insta ser ressaltado, todavia, que não há qualquer documento nos autos que demonstre o pedido de vista realizado pela defesa através de petição protocolada em 10 de janeiro de 2008, como narrou a impetração (fls. 05/06). Não há cópia da referida petição e, conforme consulta na Internet, o último andamento processual data de 23 de novembro de 2007, em que os autos foram conclusos para sentença. Igualmente, o Juízo impetrado não se referiu a essa questão em suas informações.

Analisando todos os elementos informativos constantes dos autos, restou evidenciado que carece de lógica o pleito defensivo, porquanto, consoante bem ponderado pelo Juízo singular, "o próprio impetrante é subscritor de exceção de suspeição articulada com base em elementos de prova que alega desconhecer." (fi. 300). Nesse aspecto, imperioso concluir que a ordem objetivada pela impetração tem caráter claramente protelatório.

Todavia, o objetivo da defesa não parece ser apenas procrastinar o feito, mas se utilizar das medidas requeridas no habeas corpus como via para mais uma vez discutir questão já apreciada pelo Juízo singular em decisão irrecorrível. Destarte, repise-se, os documentos que a defesa pretende ter acesso já foram utilizados como fundamento na exceção de suspeição oposta pelo próprio impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi rejeitada, como atesta o andamento processual extraído da Internet (em anexo).

Não ocorreu qualquer cerceamento de defesa no caso ventilado nos autos, ao contrário, foi oportunizado ao impetrante se manifestar, da maneira que entendesse mais adequada, acerca da documentação acostada aos autos pelo patrono anterior do réu. Nesse aspecto, a defesa técnica, ao argumento de que havia ingressado nos autos recentemente, opôs exceção de suspeição, fazendo referência expressa àquela documentação e revolvendo a matéria já exposta pela defesa anterior.

A referida exceção, cuja cópia a própria impetração acostou aos autos às fls. 214/218, encontra-se bem articulada e faz referência expressa à mídia acostada aos autos pela defesa anterior, tendo, inclusive, transcrito trechos de sua degravação. Nessa ordem de idéias, é oportuno trazer à colação o seguinte trecho dessa peça processual, que denota que o impetrante possui pleno conhecimento da documentação em tela:

“Por efeito, é fato que não seria demasia afirmar que o CD ora referido contém material que, uma vez confirmada sua higidez e veracidade demonstrariam grave comprometimento na atuação do Parquet Federal em desfavor do ora acusado, quiçá inquinando de nulidade todo o feito, em virtude do alcance da declaração de suspeição eventualmente proferida, a teor do 101 do Código de Processo Penal.” (fi. 216).

6. *Por sua vez, assim esclarece a autoridade impetrada:*

Quanto aos fatos relatados acima, informo que, não obstante constituído novo advogado, mas diante da não apresentação das alegações finais e com a finalidade de entregar os autos à Defensoria Pública da União, nomeada que foi para exercer a defesa do paciente diante da inércia da defesa constituída, os autos foram objeto de nova diligência de busca e apreensão, a qual foi efetivamente cumprida no dia 20 de setembro de 2007, **no mesmo endereço em que funciona o escritório do advogado desconstituído por ato deste Juízo**. As alegações finais da defesa foram enfim apresentadas, em 26 de setembro de 2007, **aproximadamente quatro meses após a primitiva intimação da defesa para a prática do ato**.

7. *Diante disso, forçoso concluir que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois tanto a defesa anteriormente constituída como o atual patrono do réu sustentaram os argumentos que entenderam convenientes acerca dos mencionados elementos de convicção.*”

Vê-se, pois, que o Magistrado indeferiu o pedido de vista apresentando pelo Impetrante com fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, quer seja diante do caráter protelatório ou da destituição de interesse jurídico do pedido, não se afigurando demonstrado, assim, o possível constrangimento ilegal, por cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

Ademais, como se sabe, não é o *habeas corpus* meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática.

Sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. JULGAMENTO DO INCONFORMISMO NA ORIGEM. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PRISIONAL DO PACIENTE QUE SEQUER FOI DEDUZIDO E TAMPOUCO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA, A DESTEMPO, SATISFATORIAMENTE MOTIVADO PELO JUÍZO PROCESSANTE.

1. Resta superado, na hipótese, o alegado excesso de prazo no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em razão de seu superveniente julgamento pelo Tribunal a quo.

2. O pedido de transferência do paciente para outro Estado da Federação sequer foi deduzido pela defesa, nos autos do recurso em sentido estrito, e tampouco apreciado pela Corte de origem, razão pela qual a sua análise, nesta oportunidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria em vedada supressão de instância.

3. Não procede o alegado vício na citação do paciente pois, embora tenha sido citado por edital em razão da notícia de sua fuga - o que também determinou, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a suspensão do processo e do prazo prescricional -, quando ele foi preso e recambiado ao local da culpa, foi pessoalmente citado por mandado, restando, portanto, sanada eventual irregularidade.

4. As diligências requeridas pela defesa, a destempo, foram motivadamente indeferidas pelo juízo processante, à luz do texto legal, inexistindo, no caso, qualquer constrangimento a ser corrigido.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 62816/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ de 06.08.2007)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO NO MOMENTO DA CONTRARIEDADE AO LIBELO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o Julgador pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considere protelatórias ou desnecessárias. Precedentes desta Corte.

Juízo de conveniência quanto à necessidade de realização de diligências que é próprio do regular poder discricionário do Magistrado.

O momento adequado para a apresentação do rol de testemunhas, bem como para solicitação de diligências, é o da apresentação da contrariedade ao libelo, motivo pelo qual o indeferimento das diligências requeridas pelos patronos do paciente não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que os pedidos foram formulados após o oferecimento da referida peça.

Precedente.

Recurso desprovido." (RHC 13.052/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ de 22.09.2003)

"PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. JÚRI. DEFESA FALHA. CONTRARIEDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS.

I - A não apresentação da defesa prévia e, também, de recurso da pronúncia, em regra, não ensejam nulidades.

II- A ausência, em audiência, da defesa constituída, não gera nulidade, se, ao réu, foi dado defensor "ad hoc".

III- O indeferimento, na fase da contrariedade, de diligências, em ato fundamentado, não é, por si, nulidade.

"Writ" indeferido." (HC 7.666/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.10.1998, DJ de 09.11.1998)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0075012-7

HC 103.872 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451015353488 200651015026700 200802010007769

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENOS DA COSTA PALMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário